



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

0037
①

JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, 20/11 /2021.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando a contratação de empresa para os serviços de confecção e instalação de placas de sinalização permanentes e identificação de logradouros em diversas ruas do Município, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital, com valor total orçado, estimadamente, em R\$ 198.001,05 (cento e noventa e oito mil e um real e cinco centavos) mediante as considerações a seguir:

É necessária a contratação de empresa para confecção e instalação de placas de sinalização permanentes e congêneres, para garantir maior segurança e eficiência ao trânsito Municipal.

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo se deem de forma parcelada. Logo, é importante o fornecimento apenas do quantitativo necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo. As Placas de sinalizações são, hialinamente, item indispensável ao trânsito público, em especial ao que concerne a identificação de logradouros e as regras de trânsito aplicáveis a estes.

É cediço que a presente urbe passa por uma expansão demográfica, fato este que culminou no surgimento de novos bairros loteamentos e afins, Contudo, nem todos os empreendimentos imobiliários velam respeito para com as leis vigentes em especial, ao colimar com a presente avença, as regras de implementação de placas de transito e/ou identificação de ruas.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Nesse diapasão, vê-se que os municípios não podem nem devem padecer de meios básicos atinentes a demanda de trânsito, fazendo-se necessário que esta urbe locuplete tal carência, conforme se depreende do Art. 27 da Lei Municipal nº 236 de 16 de novembro de 1962, a saber:

“Art. 27º - As ruas, praças, avenidas, largos e travessas e os demais logradouros públicos terão nomes dados pela Câmara Municipal, cabendo ao prefeito fazer colocar as respectivas placas denominativas nas esquinas e onde julgar mais convenientes; Serão também numerados devidamente os prédios das ruas e demais logradouros públicos, situados no perímetro urbano e suburbano da cidade, cumprindo a Prefeitura apor a respectiva numeração.”

Nessa acepção, reputamos que a pretensão desta secretaria pela contratação de empresa para prestação de serviços de confecção e instalação de placas é estritamente legal e, não obstante, ao revés, a não aquisição desses ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe, vide que é determinação legal que este ente federativo o tenho, tal alvitre é velado pelo mormente ao insculpido na Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ei-lo:

“ Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

[...]

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.”

Ainda, indigitamos que a competência desta emérita secretaria pela aquisição dos serviços atinentes as vias e logradouros municipais também ressei da lei municipal, com arrimo no Inc. IX do Art. 85 da Lei complementar Nº 09 de 25 de novembro de 2009, *in verbis*:

“Art. 85 São atribuições da Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos:

[...]

IX – construir as vias e logradouros públicos;

[...]”



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”¹

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:³ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como formar de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 26 de novembro de 2021


DEILZA DE ASSIS SANTOS
Secretária das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.